

E-mail:
arquivista.saopaio@gmail.com
auroramaia1@hotmail.com
josemarhenrique@gmail.com
vanderlei.santos@camara.leg.br
gabriela.garcia@tre-pb.jus.br

Vanderlei Batista dos Santos², Josemar Henrique de Melo³, Gabriela Garcia⁴, Aurora Maia Dantas⁵, Rita de Cássia São Paio de Azeredo Esteves⁶

RESUMO

Garantir o acesso à informação é uma das funções arquivísticas mais importantes. Pode-se dizer, inclusive, que é aquela que justifica a realização de todas as demais funções. O acesso aos documentos e informações custodiados é a razão para gerir a criação de documentos, sua utilização e tramitação adequadas, realizar processos técnicos de avaliação controlados e transparentes, recolher documentos sob os mais estritos critérios. Nesse escopo, ao reconhecer a importância do acesso e sob a égide da 4ª Semana Nacional de Arquivos, o Grupo de Estudos Arquivísticos (GEArq) promoveu uma conferência online para debater o tema na edição 2020 do evento na Paraíba. Findas as exposições e discussões ficou claro que o acesso à informação é um direito fundamental para o exercício da cidadania, fiscalização das ações do estado e construção da memória social. No entanto tal direito ainda não é plenamente exercido pelos cidadãos devido à questões culturais, políticas e estruturais e, por isso, precisa ser melhor monitorado pelas instituições com essa competência e pelos próprios cidadãos.

Palavras-chave: Arquivologia. Semana Nacional dos Arquivos. Acesso à informação. Transparência governamental.

ABSTRACT

Ensuring information access is one of the most important archival functions. It can even be said that it is the one that justifies the existence of all other functions. The access to custody documents and information is the reason to manage the creation of documents, their proper use and processing, to carry out controlled and transparent technical evaluation processes, to collect documents under the strictest criteria. In this scope, recognizing the importance of access and under the aegis of the 4ª National Archives Week, the Grupo de Estudos Arquivísticos (GEArq) promoted an online conference to debate the theme in the 2020 edition of the event in Paraíba. When the expositions and discussions is finished, it became clear that access to information is a fundamental right for

¹ Memória Científica da 4ª Semana Nacional de Arquivos – Paraíba.

² Doutor em Ciência da Informação, Coordenação de Arquivo - Centro de Documentação e Informação - Câmara dos Deputados. <https://orcid.org/0000-0003-0237-9766>

³ Doutor em Documentação pela Universidade do Porto/Portugal. Mestre em Ciência da Informação pela UFPB. Graduado em História pela UFPE. Atualmente é professor do curso de Arquivologia da UEPB. <http://orcid.org/0000-0002-8586-518X>

⁴ Arquivista, formada na UnB, especialista em Direito Previdenciário e Gestão Ambiental, pós-graduanda de Economia Austríaca, Analista Judiciária da Justiça Eleitoral (TRE-PB). <https://orcid.org/0000-0002-6457-464X>

⁵ Graduada em Administração, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Técnica de Arquivos pelo Ministério do Trabalho. Chefe de Arquivo da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB. <https://orcid.org/0000-0003-4344-0447>

⁶ Especialista em Administração da Qualidade – Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Arquivologia - Universidade Federal Fluminense (UFF). <https://orcid.org/0000-0003-3597-7543>

the exercise of citizenship, inspection of state actions and construction of social memory. However, this right is not yet fully exercised by citizens due to cultural, political and structural issues and, therefore, needs to be better monitored by the institutions with this competence and by the citizens themselves.

Keywords: Archival Science, National Archival Week, Information access, Government Transparency.

INTRODUÇÃO

O direito à informação é considerado como universal e inviolável do homem, estando definido em diversos mecanismos legais mundiais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19); Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (artigos 10 e 13); Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19). Diante destas prerrogativas legais e sendo o Estado produtor e receptor de documentos, cabe aos cidadãos, exercendo seus direitos, requisitar que estes se tornem públicos para uma coerente noção de democracia, pois, como ressalta Araújo (1999, p. 15) “[...] a construção de cidadania ou das práticas de cidadania passa necessariamente pela questão de uso/acesso de informação.”

A transparência e acesso à informação pública são fatores essenciais na democracia, termo comumente entendido apenas pelo viés representativo em que os cidadãos têm a possibilidade de eleger ou serem eleitos. Porém, há o outro lado da democracia: a participação popular. Esta fundamenta-se, no Brasil principalmente na perspectiva de acesso à informação pública, marcada essencialmente a partir da Constituição de 1988 e confirmada pela Lei nº 8.159/1991, conhecida como Lei de Arquivo, reformulada e ampliada pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

O acesso às informações públicas, como parcela importante dos direitos universais do cidadão, permite uma melhor perspectiva na tomada de decisão por parte dos cidadãos, ampliando suas vozes com o fim de intervir no direcionamento das políticas públicas elaboradas pelos gestores. Além disso, a participação popular possibilita o controle das ações estatais, principalmente na prestação de contas do que se fez, porque se fez e dos gastos realizados. Só a transparência pode quebrar com as estratégias de silenciamento e manutenção de poder por uma determinada classe social.

De acordo com a LAI as políticas de transparência e o acesso público às informações estatais passaram a ser uma obrigação dos gestores e, por sua vez, um direito dos cidadãos em sua cobrança. Neste sentido, a existência de um arquivo público é fator *sine qua non* para o acesso, haja vista que é a instituição, ou setor responsável pela organização, eliminação correta, guarda e acesso aos documentos produzidos e recebidos pela administração pública.

Desta forma, estes temas são recorrentes e importantes para a Arquivologia e não poderiam estar fora do debate, principalmente nos dias que estamos vivendo com ataques sistemáticos ao princípio constitucional da publicização da informação pública.

Por conseguinte, o Grupo de Estudos Arquivísticos (GEArq) popôs para a 4ª Semana Nacional de Arquivos uma mesa redonda com o tema: A Transparência e Informação Pública, que teve como palestrante o Dr. Vanderlei Batista dos Santos que se utilizou de *slides* para ilustrar sua exposição e argumentações, tendo como debatedores a arquivista do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Maria Gabriela Garcia e o Professor do curso de Arquivologia da Universidade

Estadual da Paraíba, Dr. Josemar Henrique de Melo e como mediadora a Chefe de Arquivo da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB Aurora Maia Dantas.

A mesa redonda foi realizada no dia 10 de junho, com transmissão ao vivo, tendo em vista o período de pandemia da Covid-19 e encontra-se disponibilizada no canal do GEARq no *YouTube* no link: https://www.youtube.com/watch?v=ZiVYZ_6G1BE.

2 A PALESTRA

Após explicar a todos o formato do evento, a mediadora passou a palavra ao palestrante convidado que se utilizou de slides para ilustrar sua exposição e argumentações, cujo conteúdo está consolidado a seguir.

O Empoderamento da Sociedade do Conhecimento é um tema pleno de sentidos, uma vez que tal sociedade é aquela baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva de conhecimento, na interação livre de restrições de espaço e tempo e, na valorização do direito à informação, às tecnologias de informação e comunicação e à educação, como um bem comum (DZIEKANIAK; ROVER, 2012).

Interpretando essa citação, pode-se depreender que um fator essencial ao empoderamento da sociedade do conhecimento é a concessão plena de acesso às informações públicas. Nesse sentido, em termos legais, o principal pano de fundo do acesso à informação no Brasil encontra-se representado nos termos da Lei nº 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) que, considerou, uma legislação que ratifica a importância dos documentos de arquivo como fonte de pesquisa, mas também, como agente da transparência das ações do Estado. Adicionalmente, e não menos importante, cabe citar o papel dos arquivistas, que têm a responsabilidade profissional da gestão dos documentos arquivísticos nas instituições públicas e privadas. No escopo aqui mencionado, já explicitava em seu artigo primeiro da Lei nº 8.159/1991.

Art. 1. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Para compreender, de forma efetiva, todo o contexto vinculado ao tema, é importante abordar algumas definições, dentre elas documento arquivístico, informação pública, acesso à informação e, também, informações com restrição de acesso. Sobre documento arquivístico salienta-se a definição de Santos (2015, p.113):

É um conjunto de dados estruturados, apresentados em uma forma fixa, representando um conteúdo estável, produzido ou recebido por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), no exercício de uma atividade, observando os requisitos normativos da atividade à qual está relacionado, e preservado como evidência da realização dessa atividade.

Essa definição ratifica a importância da gestão documental como processo controlado de produção e manutenção do documento em ambiente que permita presumir sua autenticidade, mesmo em situações em que tenha sido necessário realizar migrações de formatos, como é frequente no mundo digital.

O segundo conceito, igualmente importante, é o de informação pública. No escopo dessas discussões, informação pública é entendida como as informações e documentos produzidos e ou recebidos pelas instituições públicas, nas mais variadas acepções e nos seus três níveis (federal, estadual e municipal), no exercício de suas funções e atividades, não significando, necessariamente, disponibilidade de acesso. Nesse sentido, informação pública se confunde com informação arquivística.

Como se pode notar, desde a LAI, os documentos arquivísticos passaram a ter mais reconhecida sua importância para os cidadãos, uma vez que se tornaram referência imperiosa para a fiscalização das decisões dos Governos e monitoramento dos gastos públicos e porque, por esse motivo, tiveram seu uso, comumente identificado como fonte de pesquisa preferencial de historiadores e para registro da memória do passado, ampliado para oferecer condições para entender o funcionamento dos Governos, sendo de interesse de toda a sociedade que deseje transparência nas ações do Estado.

Uma análise do acesso à informação pode ser vista sob o viés de cinco componentes que precisam trabalhar em equilíbrio, sendo eles:

- legislação e normas: fundamentação legal e normativa que rege os direitos e deveres dos cidadãos e das instituições;
- produtor da informação: conformidade legal das ações das instituições;
- processamento e disponibilidade da informação: formas de organização e meios de concessão de acesso, atenção à acessibilidade;
- necessidade de informação: requerimento da sociedade no que respeita ao acesso às informações governamentais;
- monitoramento social: manifestação da sociedade quando da não aderência dos governos aos requisitos de transparência e acesso.

No âmbito de uma mesa redonda com restrição de tempo, se abordará, de forma resumida, cada um dos elementos mencionados.

2.1 *Legislação e normas*

Segundo o *Global Right to Information Rating Map* (GLOBAL CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY, 2020), a legislação brasileira sobre acesso à informação está classificada como a 28ª melhor em um ranking mundial que envolve 128 países do mundo. No ranking de requisitos atendido, com pontuação máxima de 150 pontos, o país alcançou 108, sendo o primeiro país na América do Sul, estando a Colômbia em segundo lugar, com 102 pontos.

Essa investigação internacional, todavia, se limita à análise da completude normativa e não à concessão efetiva de acesso à informação. Apenas a título de ilustração, pode-se citar como normativos vinculados ao acesso à informação no Brasil a própria Constituição Federal, de 1988, em diversos artigos, incluindo aquele relativo aos direitos e garantias individuais (Art. 5º, XXXIII), a Lei 8.159/1991, mais conhecida como lei dos arquivos, Lei nº 12.527/2011 (LAI), Decreto nº 7.724/2012 (BRASIL, 2012, regulamenta a LAI), Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014, marco legal da internet, incluindo o direito de ser esquecido) e a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018, lei geral de proteção de dados pessoais – LGPD).

Nesse sentido, entende-se que a legislação brasileira precisa e, em princípio, atender aos seguintes requisitos legais em relação ao acesso à informação:

- define o que são informações públicas e quais instituições as produzem;
- estabelece o direito do cidadão ao seu acesso e o dever do Estado em garantir esse direito;
- adota os princípios da publicidade e da transparência ativa;
- especifica exceções ao direito de acesso à informação e estabelece regras para proteger as informações com restrição de acesso, bem como os prazos máximos de confidencialidade;
- estabelece sanções por desrespeito à lei, bem como define organismos de fiscalização.

Em uma análise sobre a legislação citada entende-se que a legislação brasileira já atende aos requisitos elencados anteriormente. Mas, ratificamos, a legislação escrita não implica, necessariamente, em sua aplicação.

Ainda no aspecto legal, é imprescindível destacar que o direito de acesso à informação é contrabalanceado pela obrigação da proteção de informações com restrição de acesso. Essa restrição de acesso é, também, constitucional e está prevista nas mais diversas normas regulamentadoras, inclusive, na LAI. Cabe observar que as informações classificadas em grau de sigilo (reservada, secreta e ultrassecreta) são apenas uma parcela do extenso leque de informações que precisam ser protegidas. Dentre elas estão as informações pessoais, as informações com sigilo fiscal, telefônico, bancário e, ainda, as informações constantes em documentos preparatórios de decisão.

2.2 Produtor da informação

Este elemento refere-se à conformidade das diversas instituições da administração pública quanto aos aspectos legais e padrões nacionais e internacionais de tratamento e disponibilidade da informação. É um dos elementos mais óbvio e envolve o planejamento e execução e projetos e programas de gestão de documentos e informação da instituição. A obviedade se refere ao fato de que para dar acesso à informação é imprescindível organizá-la antes.

Como fazer isso? Atendendo os requisitos legais e às normas técnicas existentes, dentre elas, claramente no caso dos arquivos, as resoluções do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq. Destaca-se aqui, em termos de adoção exponencial de documentos natos digitais, a necessidade de programas, que envolvam a disponibilidade financeira, de preservação digital.

Como exemplos mal sucedidos do comportamento do produtor da informação em meio digital podem ser citados os casos de uma ex-Prefeita da cidade de Miracema do Tocantins que apagou todos os arquivos digitais da Secretaria de Finanças, findo seu governo (REDE GLOBO, 2017), e a situação do Governo da Argentina, cujos documentos produzidos nos quatro anos de gestão do Presidente Macri correm o risco de serem perdidos, uma vez que foram realizados por meio de sistema sem o mínimo de requisitos arquivísticos ou de segurança exigidos (LIJALAD, 2019). Esse elemento se confunde com o próximo, por ser, praticamente, sua execução.

2.3 Processamento e disponibilidade da informação

Aqui o foco é na disponibilidade da informação aos interessados. Para que isso ocorra de forma adequada há que se adotar procedimentos adequados de gestão de documentos e processamento da informação para acesso e, igualmente importante, pensar no viés do cidadão.

O tema da Semana Internacional de Acesso Aberto de 2019 foi “Aberto para quem? Equidade no acesso à informação”. O que significa buscar essa equidade? No material disponível

no site do evento (SHOCKEY, 2019), é proposto que as instituições, ao prepararem suas ações de atendimento ao acesso à informação, analisem se estão esquecendo perguntas básicas como: Quem são os cidadãos que conhecem seus direitos? Quem são aqueles que podem exercê-los? As informações preservadas e disponibilizadas são de interesses desses cidadãos? De quem são os interesses que estão sendo priorizados na infraestrutura de acesso à informação que apoiamos? De quem são as vozes excluídas?

Propor respostas a essas perguntas não caberia nesta exposição, quiçá seria possível frente às realidades díspares de um país continental como o nosso. Ainda assim, abordarei três desses aspectos: acessibilidade, educação e acesso à internet.

Vamos começar pela **educação**, cujo acesso é outro princípio garantido pela Constituição e uma obrigação do Estado. É fundamental o entendimento de que a educação é uma porta de acesso à informação. Por todo o Brasil se pode ver crianças sem acesso à escola ou qualquer outro tipo de educação.

E os professores? Segundo dados do Censo Escolar de 2019 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020), apenas 56,8% das turmas dos anos finais do Ensino Fundamental possuíam professores com formação compatível com as disciplinas que lecionavam, sendo ainda pior quanto à língua portuguesa (30%) e matemática (42,2%). Além disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2018, cerca de 11,3 milhões de pessoas ou 6,8% da população brasileira com 15 anos ou mais era considerada analfabeta (COSTA, 2019).

Mas a situação pode ser considerada ainda pior se observamos que testes cognitivos aplicados em 2018, em áreas urbanas e rurais do país, concluiu que “[...] 29% das pessoas podem ser consideradas analfabetas funcionais e que não superam o nível rudimentar de proficiências” (COSTA, 2019, p.1).

Em outras palavras, sem educação ou educação de qualidade, como construir o entendimento de cidadania e, em consequência, como esperar que o cidadão exerça seus direitos de acesso à informação?

O **uso da internet** também é um aspecto estrutural do acesso à informação. Cada vez mais os governos investem em soluções tecnológica, principalmente por meio da internet, para promover o acesso à informação. A questão é, o quanto está, realmente, expandindo esse acesso?

Segundo a taxa mundial de penetração da internet de 30 de junho de 2019, na América Latina e no Caribe, dos 654,28 milhões de pessoas, aproximadamente 187,01 milhões (28,6%) não tem acesso à internet (INTERNET WORLD STATS, 2020). É claro que temos mais acesso à internet hoje que há alguns anos, mas os brasileiros, sem consciência de sua cidadania, estão usando esse recurso para acessar informações relevantes? Sem esse conhecimento, as informações estão sendo, realmente, disponibilizadas a toda a população?

O terceiro aspecto a ser discutido é a **acessibilidade**. Essa palavra deve estar na agenda do Governo devido ao número de cidadãos que possuem redução parcial ou total de visão e audição e de locomoção, quando nos referimos às informações que só podem ser obtidas na instituição produtora. Como garantir a esses cidadãos o acesso à informação? Uma abordagem inicial para o problema é a publicação de documentos e informações em versões em Braille, em áudio ou em vídeos. Selecionando aqueles importantes para o exercício da cidadania, mas quais seriam eles? De uma forma geral, o que as instituições estão fazendo para ampliar o acesso?

Um exemplo interessante é apresentado pela Câmara dos Deputados que, após criar um Dicionário de Termos Legislativo para que o cidadão compreenda as informações disponíveis sobre o processo legislativo, traduziu esses mesmos termos para a Língua Brasileira de Sinais visando atender aos usuários não alfabetizados no português tradicional. O recurso foi denominado de Dicionário de Libras (BRASIL, 2004) e está disponível na internet.

2.4 Necessidade de informação

Esse elemento representa a relação cidadão ou sociedade organizada e a administração pública quanto às solicitações de acesso à informação. Ao buscar exercer seu direito de acesso às informações sobre o funcionamento das instituições públicas e da ação dos Governos, cabe aos cidadãos questionarem, dentre outros aspectos: a) se suas demandas foram atendidas no prazo legal; b) se foram prestadas as informações solicitadas; c) se as informações são inteligíveis, seja quanto ao vernáculo técnico seja quanto às tabelas estruturadas; d) se houve justificativa para o não atendimento; e) se o órgão responsável respondeu ao recurso e se isso ocorreu no tempo hábil; f) se a transparência ativa (informações disponíveis no site, sem solicitação do cidadão) está sendo cumprida.

É no exercício de seu direito de acesso à informação que o cidadão declara formalmente que existe uma necessidade de informação e que esta precisa ser atendida. Em outras palavras, para que investir na divulgação de informações se não há demanda por seu conhecimento?

2.5 Monitoramento social

É fato que órgãos como o Ministério Público podem suscitar esclarecimentos dos Governos quanto à não conformidade legal da disponibilidade de informações requeridas, mas nem sempre isso ocorre. Em alguns casos, inclusive, não é do conhecimento desses órgãos o descumprimento da lei. Assim, é imprescindível que os cidadãos, seja individualmente, seja por meio de organizações sociais, denunciem práticas governamentais e institucionais que cerceiem seus direitos.

A LAI estabelece a obrigação da publicação anual do rol de documentos classificados e desclassificados por cada órgão da administração pública, bem como relatórios sobre o atendimento das demandas de acesso à informação. Todavia, há inúmeras disparidades entre os relatórios publicados por órgãos dos três poderes. Pode-se citar, por exemplo, o formato do publicado pela Câmara dos Deputados, BRASIL (2016) e do Senado Federal, BRASIL (2016), ambos órgãos do Poder Legislativo.

Felizmente, existem órgãos de fiscalização que estão apresentando relatórios acessíveis à população em geral e orientando aos três poderes a implementarem melhorias nos seus processos de trabalho relativos ao atendimento à LAI. Um exemplo dessa fiscalização é o relatório da Transparência Brasil (2018). Naquele em que sistematiza as informações coletadas em relação ao acesso à informação realizadas no ano de 2018 concluiu que, em média, 27,5% das demandas de acesso à informação não são atendidas.

Figura 1 - Acesso à informação por Poder

Poder	Atendido	Não atendido	Parcialmente atendido	Total Geral
Executivo	52%	36%	13%	100%
Judiciário	57%	28%	15%	100%
Legislativo	76%	13%	11%	100%
Tribunais de Contas	53%	33%	14%	100%

Fonte: Transparência Brasil (2018, p.15)

A Transparência Brasil (2018) evidencia a importância da adoção de procedimentos que facilitem o atendimento de demandas de acesso à informação, destacando a necessidade de uma

boa gestão documental e o uso de linguagem adequada à comunicação com os cidadãos. Na listagem a seguir são apresentadas algumas das regulamentações da Transparência Brasil (2018, p.106-107):

- uso de linguagem cidadã;
- digitalização e boa gestão documental;
- simplificação da linguagem das plataformas do Legislativo;
- dados em formatos exportáveis sobre o Judiciário;
- divulgação constante de todos pedidos recebidos;
- classificação e análise dos temas dos pedidos;
- classificação de atendimento de acordo com fornecimento ou não da informação.

Em outras palavras, é preciso ampliar a transparência e o acesso à informação, oferecendo recursos para que o próprio cidadão gere novos relacionamentos entre os dados disponíveis, mas, também, é necessário garantir a transparência do próprio processo de concessão de acesso.

Finalizando sua exposição, Vanderlei Batista dos Santos observou que, a despeito de todas as ações que as instituições possam fazer objetivando a concessão de acesso às suas informações, depende dos cidadãos, demandantes dessas informações, garantir que isso ocorra da forma adequada. Em resumo, essa “adequação” precisa abranger aspectos como a linguagem em que as informações são disponibilizadas, as possibilidades de reprocessamento de dados (soluções de dados aberto), atenção às pessoas com limitações de leitura, visão e audição dentre outros. Cabe aos cidadãos denunciarem às instituições fiscalizadoras a inobservância da conformidade legal pelas instituições e exigirem os seus direitos.

Adicionalmente, registrou que cabe às instituições arquivísticas, em suas esferas de competência, envidarem esforços no sentido de que os diversos órgãos da administração pública invistam em programas de gestão documental de forma a garantir a preservação dos documentos e informações relativas à sua atuação e seu papel na sociedade.

3 OS DEBATEDORES

Gabriela Garcia apontou os avanços da transparência das informações arquivísticas no âmbito do Poder Judiciário. Citou o Comitê de Gestão Documental da Justiça Eleitoral (CGD/JE), que é presidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e tem um representante de cada região. Ela mesma sendo a delegada da Região Nordeste. Esse grupo orienta e acompanha as diretrizes de Gestão Documental dos Tribunais Regionais Eleitorais. Desde 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem realizando auditorias na Documentação de todos os órgãos sob sua égide. Isso tem sido um fator de fortalecimento para a área arquivística. Foram citadas as normas do CNJ e do TSE que vieram aprimorar a forma de dar transparência aos atos da administração pública nessas instituições. Isso se reflete em maior confiança da sociedade na Justiça Eleitoral e nos mecanismos de apoio aos processos democráticos. Destacou-se sobremaneira a agilidade dos processos eletrônicos e o ritmo novo que se imprimiu nos trâmites administrativos e judiciais. Concluiu-se que a forma de classificar e administrar esses documentos digitais requer novas abordagens, posto que os documentos eletrônicos são diferentes dos físicos, na prática. Ainda mencionou a nova classificação documental do TRE-PB, adaptada para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Evidenciou-se ainda a criticidade que os profissionais arquivistas devem ter em face dos dados oficiais registrados. Pois, nem tudo que se inscreve reflete a realidade. Além do mais, o que

está na legislação nem sempre corresponde aos fatos. Cabe aos profissionais da área, que também são educadores e formadores de opinião, uma reflexão acerca da confiabilidade e fidedignidade do que se apresenta como dados reais, mas podem não ser. Essa foi a fala da arquivista Gabriela Garcia, do TRE-PB.

O professor Josemar Henrique inicia sua fala explanando que a transparência dos documentos públicos é fundamental para o empoderamento da sociedade, e neste sentido o papel do arquivo é crucial, pois é o órgão responsável pela gestão e preservação dos documentos produzidos e recebidos pelas instituições. Porém, a participação desta instituição, com raras exceções, não tem acompanhado a evolução dos marcos legais sobre transparência e acesso à informação.

Outro fator importante sobre a participação dos arquivos diz respeito à organização dos documentos, fator extremamente importante para a transparência informacional, pois sem o arquivo organizado não se pode dar acesso. Destarte, a gestão documental torna-se fator preponderante na transparência, pois são as etapas da organização dos documentos estatais. Os arquivos trabalham intrinsecamente com o acesso dos documentos sob sua custódia, além de serem responsáveis pela organização dos documentos produzidos e recebidos pela administração pública. Estes fatores os credenciam como importante ferramenta da transparência documental.

O debatedor explana que as prefeituras tinham obrigação de ter site de transparência, porém não tinham seus arquivos organizados. Isto torna muito difícil as possibilidades de acesso, passando como, muitas vezes, como motivo para não se aceder aos documentos estatais.

Desta forma, os arquivos públicos deveriam estar à frente das atividades de transparência, entretanto, devido a todos os problemas que enfrentam, inclusive a falta de incentivo por parte dos dirigentes da administração pública, diminuem a sua participação nas possibilidades de transparência do Estado. É importante destacar que a Lei de Arquivo nº 8.159/1991 já se referia ao acesso aos documentos, contudo, quando a discussão sobre a Lei de Acesso à Informação se inicia, às instituições arquivísticas têm pouca participação e depois na sua implementação na administração pública.

4 O DEBATE⁷

O formato de transmissão ao vivo possibilitou a participação do público formado por arquivistas, estudantes de Arquivologia, técnicos de arquivo e profissionais de áreas afins por meio de perguntas e comentários capazes de fomentar o debate a respeito da transparência e informação pública. As perguntas realizadas por postagem nos comentários do evento foram respondidas ao vivo.

Foram selecionadas algumas das perguntas consideradas mais relevantes, mas não foram inseridas as autorias por não haver tempo hábil para consultar os interessados se autorizavam a publicação de seus nomes no artigo. De qualquer forma, pela leitura ficam evidenciadas os ricos debates ocorridos no âmbito da 4ª Semana Nacional de Arquivos na Paraíba que congregaram participações para além dos limites do estado.

Ao ser questionado sobre sua percepção do arquivista ser ou não formado para atuar como mediador da informação, o palestrante considerou que a resposta é negativa. Esclareceu, adicionalmente, que o arquivista é, geralmente, formado para dar acesso a documentos, enquanto o conceito de informação é maior. Para ele, não existe curso universitário em qualquer universidade que capacita o estudante para exercer todas as funções contempladas em sua área.

⁷ Texto escrito a partir da transcrição realizada por Rita São Paio da gravação em vídeo do evento.

Afirmou, de forma categórica que, para ser um arquivista estereotipado é simples, mas para ser um profissional de destaque é necessário investir em outras capacitações, outros aprimoramentos.

Nesse sentido, considerou que mesmo o melhor curso de Arquivologia de hoje não oferece formação para atuar como arquivista digital. Os estudos em mediação da informação, são oferecidos aos bibliotecários e pessoas de TI, mas não para arquivistas. Por quê? O palestrante considerou pode ser por falta de interesse, citando como exemplo, o fato de o arquivista não investir no próprio marketing profissional. As pessoas não conhecem os arquivos, não sabem qual o papel dos arquivos. Para a grande maioria das instituições o arquivo ainda é um grande depósito de papel. Então, é possível que o arquivista não seja chamado para falar sobre a LAI porque as pessoas vêm o arquivo, onde fica o arquivista, como depósito de papel e não como área de gestão da informação.

Finalizou sua resposta, afirmando que o arquivista tem que brigar para consolidação do reconhecimento da importância do espaço que já é seu por competência. Tem que mostrar que a LAI trata de informações arquivísticas, das informações que estão nos documentos de arquivo cuja gestão é competência do arquivista. Então, o arquivista precisa querer e se esforçar para participar dessa discussão. Não adianta entregar um resultado sem considerar o conhecimento que existe sobre como essa informação se organiza. Não se pode ignorar, por exemplo, que é possível que uma resposta à LAI seja a informação de que o documento foi eliminado de acordo com o Termo de Descarte publicado em determinada data, de acordo com a tabela de temporalidade. Para um administrador isso é uma agressão à administração pública. Para um arquivista é rotina realizada sob rígidos critérios técnicos e de forma transparente.

Em questão encaminhada a mesa, foi perguntado qual seria o motivo da falta de interesse da maioria dos gestores públicos, em todas as esferas, de proteger e dar acesso a todas as informações públicas não restritas.

O debatedor, Josemar Henrique considerou que não se pode falar de maneira generalizada sobre o tema, mas observou que, de certa forma, existe esse desinteresse. Comentou que, em 2010, ocorreu uma eleição municipal e um dos destaques que saiu na imprensa foi o desaparecimento da documentação dos municípios que teria sido levado pelo. Segundo ele, ainda há na cabeça de muitos gestores uma confusão entre o público e o privado em relação a documentação que é produzida no período em que ele está ocupando o cargo público de prefeito, vereador ou deputado. Assim, quando a LAI estabelece que, se não der acesso, o gestor pode ter sérios problemas, inclusive, o de não receber determinadas verbas vindas do Governo Federal ou de outros fundos, eles começam a se interessar por essa questão. Mas não porque estão preocupados ou conscientes da obrigação de conceder o acesso à informação, mas por uma questão financeira. O interesse vem porque a legislação passa a ser punitiva.

Ampliando o tema, Josemar comentou que a Lei dos Arquivos (Lei nº 8.159/1991) não é muito levada a sério provavelmente porque não é punitiva. A lei dos arquivos estabelece que é dever do Poder Público fazer gestão documental, mas não define qualquer punição para quem não a cumpre. Entende que a LAI só tomou essa proporção porque, por um lado, a imprensa recorre a ela por essa questão da transparência e, por outro lado, porque os municípios perdem verbas se não derem acesso à informação. Ao final, ratificou sua opinião de que o aspecto punitivo da legislação é muito importante.

Uma pessoa da audiência comentou quanto às notícias expostas na imprensa de que o Governo Federal estava manipulando os dados sobre as mortes da Covid, e questionou a mesa o quanto a confiabilidade dessas informações no futuro estaria prejudicada. Ao tentar responder à questão, Vanderlei começou informando que qualquer análise deve partir de um diagnóstico do sistema de informação do Ministério da Saúde, órgão responsável pelo registro, processamento e

difusão das informações oficiais sobre a Covid-19. Por outro lado, observou que isso é um problema anunciado, uma vez que não existe no país uma instituição que tenha um repositório arquivístico digital confiável em funcionamento, ou seja um sistema que está capturando informações, que está gerenciando, que está garantindo a autenticidade dessas informações, está garantindo o fluxo dessas informações.

A confiabilidade futura das informações passa pelos controles no presente: regras de gestão, trilhas de auditoria, cadeia de custódia. Não se pode afirmar que houve alteração no banco de dados, sem um histórico automático de registro de acesso e alteração no banco.

Vanderlei esclareceu que, como mencionado por Josemar Henrique, muitas vezes a legislação não é aplicada, a não ser que exista uma imposição, como é o caso dos municípios que têm o acesso à informação vinculado ao acesso a verbas federais. Ainda assim, quando a questão se refere a estruturas mais altas do poder, é difícil a ação de órgãos fiscalizadores ou impositores de regras.

Concluiu sua resposta sugerindo que esse tipo de informação, fundamentado em direito Constitucional, dispõe contrariamente a que esse tipo de informação possa ser alterado sem controle adequado, uma vez que é de interesse público, coletivo, social e de interesse da saúde pública do Brasil como um todo. Então qualquer ação de governo que ignora isso está fadada a ser jurisdicionada.

Mas, à guisa da conclusão, ressaltou a importância de conhecer o sistema que gerencia essas informações para saber como funciona, ou seja, fazer auditoria de sistema. Mas considera que, potencialmente, o Brasil pode ter perdido muita informação que talvez nunca veja a saber sequer se já existiu.

O debatedor Josemar comentou que a LAI estabelece que as informações devem ser disponibilizadas em linguagem cidadã, qual seja, a instituição não deve se limitar a oferecer textos com termos técnicos específicos para o cidadão mas elevar a qualidade da educação para que o cidadão entenda os termos técnicos. Neste escopo, interpelou como o palestrante vê a questão da linguagem cidadã.

Vanderlei, que já havia comentando de passagem esse tema na exposição, observou que isso se resume em respeito da instituição na comunicação como seu interlocutor. Como exemplos de boas práticas neste sentido, comentou que a Câmara dos Deputados e a Editora da Câmara têm um estudo sobre a legislação facilitada que contempla a criação de textos simplificados para que o cidadão entenda o que a lei está dizendo. Registrou, ainda, que a Câmara dos Deputados em parceria com o Senado está participando, desde 2017, de iniciativas do *Open Government Partnership* (OGP), qual seja, iniciativas de Governo Aberto, sob o projeto Transparência do Legislativo, por meio do qual foram realizadas diversas ações, dentre elas a criação de um dicionário de termos legislativos. Com isso, qualquer cidadão pode ler a norma legal, com um recurso que esclarece o que os termos técnicos significam. Por exemplo, o que significa dizer que o projeto está em segundo turno de votação? O que significa dizer que está pronto para pauta? O que significa dizer “tramitação em regime de urgência”? Outra ação foi a tradução do Dicionário para a Língua Brasileira de Sinais, já mencionado. Além disso, pode-se mencionar a adoção de uma numeração única para proposições que tramitam nas duas Casas do Congresso. Anteriormente, cada Casa tinha uma numeração diferente para a etapa que a proposição estava sob sua análise. Uma numeração única facilita a recuperação da informação e deixa mais claro ao cidadão o fluxo do legislativo.

Continuou a resposta comentando que há outras possibilidades para esclarecer ainda mais ao cidadão, por exemplo, a disponibilidades de dados em formato aberto. A instituição precisa entender quem é seu cliente e quanto sua linguagem está nivelada com os interesses desse cliente.

No caso do legislativo, por exemplo, os clientes podem ser a sociedade civil organizada, os advogados e os pesquisadores. Neste sentido, a linguagem comumente usada está aderente, visto que se trata de comunicação entre especialista. Mas não se pode esquecer cidadãos em geral, que não possuem grandes conhecimentos técnicos sobre o processo legislativo, mas que são afetados por inúmeras decisões do parlamento.

À guisa de conclusão, Vanderlei ponderou que, muitas vezes, o atendimento ao cliente não significa entregar o documento original. Mas isso significaria ter que produzir um novo documento? Ponderou que, sim, que esta é uma possibilidade. Quando se trata de documento sigiloso, por exemplo, há a possibilidade de criar um extrato ou a possibilidade de criar uma declaração sobre o conteúdo do documento, no intuito de preservar a informação sigilosa de acesso indevido, mas não impedindo o acesso à parte ostensiva do documento. Mas é possível que o acesso a um determinado acervo exija uma interpretação de alto nível, como as já mencionadas análises do processo legislativo, então pode-se criar, por exemplo, um resumo, numa linguagem mais amigável e acessível, entregar ao cidadão solicitante e tornar disponível ao acesso público, juntamente com os documentos originais.

Como o tempo do evento estava se esgotando, Vanderlei foi chamado a manifestar algo mais como declaração final e escolheu voltar ao tema transparência sobre os dados da Covid-19. Segundo ele, a lei explicita muito claramente quais são as informações que tem que constar na transparência ativa e existe uma lei específica sobre o enfrentamento da Covid no Brasil. No artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979/2020, diz que “ O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.” Então quando o Ministério não está publicando essas informações está ferindo a Constituição, a LAI e a lei sobre a Covid.

Considera que é neste sentido que a Justiça Federal foi acionada para se manifestar. É para isso que existe o equilíbrio entre os poderes. Existem limites para a ação de cada poder. Se alguém sente que está sendo lesado no direito de acesso à informação, precisa denunciar que esse direito está sendo ignorado e exigir que o acesso seja concedido. Se essa negação de acesso se refere a um acervo em papel é um problema. Mas quando se refere a documento digital é um problema mais grave. Pois um documento digital que não tem acesso, significa que não está sendo gerenciado e a chance de ser perdido é muito maior. Porque basta um simples toque na tecla DEL ou um ímã desmagnetizando os dados para tudo ser perdido. Isso acontece porque o gestor não implementou e discutiu com os arquivistas os requisitos de gestão, não adotou qualquer ação de segurança da informação, nada de regras de sigilo, nada de funcionalidades relacionadas à preservação digital. Geralmente é esse mesmo gestor que acha que o arquivista, que muitas vezes já existe na instituição, só precisa ser consultado quando se tratar de documentos em papel.

Esse é o contexto que os profissionais se encontram na atual sociedade do conhecimento. Os arquivistas têm um enorme papel, mas precisam conquistar e demarcar essa posição e papel. Certamente, isso não será conseguido sentado atrás de uma mesa e aguardando o próximo documento para registrar o protocolo. Os arquivistas precisam ocupar seus espaços.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de tornar público ou a chamada transparência administrativa significa a apropriação, por parte da sociedade, do discurso competente contra a excludência que o aparato estatal pode provocar. A transparência e o acesso às informações permitem dar visibilidade aos atos estatais, trazendo à tona conceito como ‘casa de vidro’ contra os mecanismos do secretismo do próprio

Estado. Parece adequado a organização dessa mesa redonda ter ocorrido nessa cidade, uma vez que a Transparência Internacional aponta João Pessoa como a capital mais transparente do País para combater a Covid-19 (CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO, 2020). Faz todo sentido uma cidade preocupada com a transparência procurar discutir com outras cidades a necessidade de acesso às informações.

A Lei 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), mesmo não tendo sido a primeira a tratar sobre este assunto, traz consigo uma mudança enorme de paradigma, em que o acesso aos documentos produzidos e recebidos pelo poder público tornam-se a regra. O acesso aos documentos, como dito na introdução deste artigo, constitui-se como um dos fundamentos para a consolidação da democracia, capacitando os cidadãos a uma participação mais efetiva nos destinos da sociedade. Isso faz com que diversos profissionais, incluindo o arquivista, tenha que acrescentar mais este debate na sua formação e no seu trabalho diário junto aos acervos.

A quantidade de 302 visualizações e um total de 197 pessoas inscritas para assistirem e acompanharem a mesa redonda Transparência e Acesso à Informação é um indício do interesse que o tema desperta. Por isso, a exposição e as discussões ocorridas nessa oportunidade serão de fundamental importância para a sociedade brasileira, pois agrega mais ferramentas e conteúdo para propagar e praticar a melhor gestão. Os agradecimentos englobaram a brilhante palestra do Dr. Vanderlei Batista dos Santos e o enriquecedor debate trazido pelo Professor Dr. Josemar Henrique de Melo e pela arquivista Mestra, Gabriela Garcia, e a engrandecedora participação de todos que enviaram perguntas e comentários.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, sociedade e cidadania: gestão da informação no contexto de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 28, n. 2, p. 155-167, maio/ago. 1999. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/846>. Acesso em: 3 jun. 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **4ª Semana Nacional dos Arquivos**. 2020. Disponível em: <http://semanadearquivos.arquivonacional.gov.br/index.php/programacao/110-iv-semana-de-arquivos/968-apresentacao>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37º e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov.

2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dicionário de libras**. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/dicionario-de-libras>. Acesso em: 7 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório consolidado da Lei de Acesso a Informação: 1º/5/2015 a 30/4/2016**. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/relatorios-2/Relatorio.LAI.2016.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório anual estatístico sobre pedidos de informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC/SGIDOC) do Senado Federal em 2015**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/adm/arquivos/lai-relatorio-anual-jan-dez-2015>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO (Brasil). **Transparência Internacional aponta João Pessoa como a capital mais transparente do País para combater a Covid-19**. 2020. Disponível em: <http://www.conaci.org.br/noticias/transparencia-internacional-aponta-joao-pessoa-como-a-capital-mais-transparente-do-pais-para-combater-a-covid-19>. Acesso em: 25 maio 2020.

COSTA, Gilberto. Analfabetismo resiste no Brasil e no mundo do Século 21. **Agência Brasil**. Brasília, 8 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do Conhecimento: características, demandas e requisitos. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**. Paraíba, v.7, n.1, 2012. Disponível em: www.periodicos.ufpb.br/index.php/pcbib/article/view/14246. Acesso em: 7 jun. 2020.

BOM DIA BRASIL. Ex-prefeita apaga todos os arquivos digitais da secretaria de Finanças. **Rede Globo**. 4 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/ex-prefeita-apaga-todos-os-arquivos-digitais-da-secretaria-de-financas.html>. Acesso em: 7 mar. 2020.

GLOBAL CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY. **Global Right to Information Rating Map. RTI-RATING.** 2020. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

INTERNET WORLD STATS. **World internet usage and population statistics: 2020 Year-Q2 Estimates.** 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 1 ago. 2020.

LIJALAD, Ari. **Los expedientes públicos de los 4 años de Macri corren riesgo de desaparecer.** 22 set. 2019. Disponible en: <https://www.eldestapeweb.com/nota/los-expedientes-publicos-de-los-4-anos-de-macri-corren-riesgo-de-desaparecer-201992219170>. Acesso em: 7 mar. 2020.

SANTOS, Vanderlei Batista dos. **A Arquivística como disciplina científica: princípios, objetivos e objetos.** Salvador: 9Bravos, 2015.

SHOCKEY, Nick. **International Open Access Week.** El tema de la Semana Internacional de Acceso Abierto 2019 será "¿Abierto para quién? Equidad en el conocimiento abierto". June 4, 2019. Disponível em: <http://www.openaccessweek.org/profiles/blogs/el-tema-de-la-semana-internacional-de-acceso-abierto-2019-sera-ab>. Acesso em: 8 out. 2019.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário 2020:** todos pela educação e editora moderna lançam publicação com dados fundamentais para monitorar o ensino brasileiro. 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/anuario-2020-Todos-Pela-Educacao-e-Editora-Moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Achados e perdidos:** o que a população quer saber do poder público? Nov. 2018. Disponível em: https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/RelatorioLAI_TransparenciaBrasil_2018_vf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020.